



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13020.000094/2003-81  
Recurso nº 157.111 Voluntário  
Acórdão nº 2202-00.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 05 de março de 2009  
Matéria IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.  
Recorrente ARAÇÁ MÓVEIS LTDA  
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. ANULAÇÃO. INCABÍVEL.

É incabível a anulação de despacho homologatório de compensação declarada, que implementa a condição resolutiva da extinção do crédito tributário, para fazer renascer o crédito tributário extinto na forma da lei.

NORMAS GERAIS. TRIBUTOS RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre os tributos e contribuições não recolhidos no prazo legal são devidos os acréscimos moratórios, consubstanciados em multa e juros de mora, previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à parte ré a prova de circunstância impeditiva do exercício do direito do autor.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A partir da edição da Lei nº 10.637/2002, a compensação de tributos e contribuições, por iniciativa do contribuinte, requer a apresentação de Declaração à SRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/2ª turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos (Relator). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora-designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Trancheski Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Em exame recurso do contribuinte contra decisão da DRJ Porto Alegre que homologou apenas parcialmente compensações comunicadas em Declaração de Compensação (Dcomp) entregue em 14 de maio de 2003. Nela, a empresa informou que se considerava detentora de crédito passível de ressarcimento no montante de R\$ 14.186,67, originado de crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, e o estava utilizando para liquidar débitos ainda a vencer no ano de 2003.

Essa declaração foi examinada pela DRF Caxias, que homologou integralmente as compensações comunicadas em despacho decisório exarado em 12 de agosto de 2005 pelo chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, por delegação de competência. Esse despacho (fl. 30) foi proferido apenas com base nos documentos constantes no processo administrativo, sem exame da efetiva apuração do montante do crédito registrado na escrita fiscal. Para tanto, a DRF intimou a empresa a apresentar a folha do livro de apuração do IPI em que constasse o estorno do crédito.

Constam nos autos (fls 28/29) cópias do Demonstrativo do Crédito Presumido do trimestre em questão. Não há indicação de quem os juntou aos autos. Nele se observa que as linhas destinadas a informar o montante do crédito já utilizado (30 a 38), inclusive saldo negativo em meses anteriores, não apontam quaisquer valores, o que leva a pensar que o crédito apurado (linha 39) seja passível de ressarcimento integral.

Com esses documentos, a autoridade considerou-se suficientemente embasada para homologar integralmente as compensações comunicadas e assim o fez, embora com a ressalva “contudo, fica reservado à Fazenda Nacional, no interesse da fiscalização, a verificação posterior da exatidão da escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica”.

De fato, mesmo já homologadas, dessa forma, as compensações, foram efetuadas, em 2007, verificações do montante postulado em ressarcimento, agora sim levando em conta a escrituração fiscal do contribuinte. Concluiu, então, a fiscalização que a empresa o havia postulado em duplicidade pois não descontava do montante até o mês em consideração aquilo que já havia sido postulado anteriormente. Em outras palavras, a cada trimestre a empresa postulada o saldo acumulado até ali.

Com isso, em relação ao primeiro trimestre de 2003, objeto deste processo, do montante postulado – de R\$ 14.186,67 – deveria ter sido abatido o saldo negativo de crédito presumido já deferido no ano anterior – R\$ 2.265,48. Restavam, portanto, apenas R\$ 11.921,19 a serem ressarcidos, tudo conforme demonstrativo de fls. 48/49.

Com base nessas informações produzidas pela fiscalização da DRF em Caxias do Sul, seu chefe da Seort – mesma autoridade que prolatara o primeiro despacho – proferiu nova decisão (fls. 51/54) anulando o despacho decisório anterior, “desomologando” as compensações ali homologadas na parte excedente – R\$ 2.265,48 – e determinando a cobrança dos débitos que haviam sido extintos por compensação dois anos antes. Como fundamentação, aduziu o princípio da legalidade e a possibilidade, e dever, da Administração Pública de rever, de ofício, os seus atos e anulá-los quando eivados de ilegalidade. Bastaria, para tanto, que o fizesse no prazo de cinco anos previsto no CTN.

Contra esse novo despacho insurgiu-se o contribuinte, sucessivamente: a) pugnando pela ilegalidade da reforma do despacho de modo a invalidar a cobrança de imposto que se lhe faz; b) reduzir o valor dessa cobrança àquele que seria devido na data em que proferido o primeiro despacho decisório, visto que se erro houve ele foi produzido pela própria administração não cabendo exigir do contribuinte acréscimos em decorrência de erro que ele não causou; c) postular que o montante que lhe está sendo exigido pela Fazenda seja compensado com o indébito que passa a existir com a adoção do entendimento do segundo despacho. É que aponta ter calculado e recolhido tributos sobre o montante de crédito presumido que lhe havia sido deferido no primeiro despacho. Esses tributos foram indevidamente recolhidos, seja porque a Administração está agora a glosar o crédito presumido outrora reconhecido, seja porque já há entendimento da mesma Administração de que não devem incidir tributos sobre aquele valor, ainda que correta e definitivamente ressarcido ao contribuinte.

Nenhum desses argumentos foi, contudo, acolhido pela DRJ em Porto Alegre, que ratificou na íntegra as conclusões do segundo despacho, inclusive quanto à exigibilidade dos débitos com os acréscimos moratórios plenos e a impossibilidade de sua compensação com os pagamentos supostamente efetuados a maior.

O recurso tempestivamente ofertado repete os argumentos da impugnação.

É o relatório

## Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A primeira matéria que assoma do recurso é a possibilidade, diante do nosso ordenamento jurídico, do cancelamento praticado pelo chefe do Seort do despacho decisório



proferido dois anos antes e dos seus efeitos retroativos, que tornaram devidos os tributos que a empresa considerou ter compensado com o crédito fiscal que lhe fora reconhecido. Somente se admitida tal possibilidade, caberia o reexame da legitimidade ou não dos créditos.

Antes de verificá-la, contudo, cabe o registro de que neste processo não se apresenta a discussão acerca da prescrição ou decadência do crédito tributário que se está exigindo da empresa. Isso porque todos os débitos que ela pretendeu compensar têm vencimento em 2003, não tendo vencido o prazo de cinco anos ainda que contado de cada fato gerador respectivo.

Sobre a anulabilidade discutida, assim se pronunciam dois dos nossos mais renomados administrativistas. Primeiro a Prof<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella de Pietro <sup>1</sup>:

*“Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação, é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.*

*Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex-tunc, ou seja, a partir de então).*

*A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas n<sup>os</sup> 346 e 473. Pela primeira, ‘a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos’; e nos termos da segunda, ‘a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’”.*

E mais adiante prossegue a professora paulista:

*“A anulação feita pela própria administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância...”*

De mesmo jaez são as lições do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello <sup>2</sup>:

*“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.*

*Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes.”*

---

<sup>1</sup> Di Pietro, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 19<sup>a</sup> ed. Atlas, São Paulo: 2006,

<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004, pp 407 e ss.

Já a anulação, que o ilustre professor paulista designa mais apropriadamente invalidação, vem assim conceituada por ele (*op. cit.*, p. 423):

*“Invalidação é a supressão de um ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por haverem sido produzidos em desconformidade com a ordem jurídica.”*

No que tange ao aspecto mais afeto ao nosso interesse, qual seja a natureza dos vícios que configuram as ilegalidades positivadoras da anulação, a professora Di Pietro (*op. cit.*, pp. 248 e 249) é didática, enumerando-os, ao nosso ver, exaustivamente, em cinco categorias correspondentes aos elementos constituintes do próprio ato, isto é, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Ao que aqui interessa, diz ela:

#### *“7.11.2.4 VÍCIOS RELATIVOS AO OBJETO*

*Segundo o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/65, 'a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou ato normativo'.*

#### *7.11.2.5 VÍCIOS RELATIVOS À FORMA*

*O vício de forma consiste na omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (art. 2º, parágrafo único, b, da Lei nº 4.717/65).*

#### *7.11.2.7 VÍCIOS RELATIVOS À FINALIDADE*

*Trata-se do desvio de poder ou desvio de finalidade, definido pela Lei nº 4.717/65 como aquele que se verifica quando “o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (art. 2º, parágrafo único, e)”.*

Cita em seguida o próprio Prof<sup>o</sup> Bandeira de Mello, que assim se expressa a respeito dos efeitos dos vícios para o ato praticado:

*“o critério importantíssimo para distinguir os tipos de invalidade reside na possibilidade ou impossibilidade de convalidar-se o vício do ato”.*

Para concluir taxativamente:

*“Os atos nulos são os que não podem ser convalidados; entram nessa categoria:*

*a) os atos que a lei assim declare;*

*b) os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo e à causa.”*

Diferente não é, nem poderia ser, o dizer da lei, respeitadora que há de ser da norma do art. 37 da Constituição Federal que a todos impõe, e com especial relevo à Administração Pública, o princípio da legalidade. Confira-se o art. 53 da Lei nº 9.784/97, reguladora do processo administrativo no âmbito federal:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Assim colocadas as coisas, não se discute se a Administração pode invalidar, com efeitos retroativos, atos eivados de vícios que importem inobservância ao princípio da legalidade, gravado no art. 37 da Constituição Federal. Não só pode como deve. A tanto apontam a melhor doutrina, a jurisprudência da Corte Maior e a própria lei.

O que se precisa é apurar se, no caso concreto, está presente algum dos vícios que justificam e exigem tal providência. Afastados os vícios quanto à forma ou à finalidade (nada tendo sido argüido quanto a isso), resta o exame do vício quanto ao objeto, que se materializa quando o ato produzido contraria lei, regulamento ou ato normativo.

E é fácil ver que isso ocorreu. De fato, violaram-se tanto a IN 23/97, como aduzido na decisão recorrida, como também a Portaria MF 38/97 e, por consequência, a própria Lei nº 9.363/96 que aqueles atos normativos “regulamentam”. Confira-se.

É que embora a autoridade administrativa apenas tivesse se referido à IN, aquele comando do ato normativo apenas reproduz o que já estava previsto na Portaria MF nº 38/97, esta sim baixada por expressa autorização legal. Como se sabe, do art. 6º da Lei nº 9.363/96, assim vazado:

*Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.*

Na referida Portaria, se estabeleceu:

*Apuração do Crédito Presumido*

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

*I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;*

*II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;*



*III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;*

*IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;*

*V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:*

*a) utilizados para compensação com o IPI devido;*

*b) ressarcidos;*

*c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.*

*§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.*

*§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.*

*§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.*

*§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.*

*§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.*

*§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a*



7

*soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.*

*§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.*

*§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.*

*§ 10. A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercida.*

*§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.*

*§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor, na venda para o estabelecimento que houver efetuado a compra.*

*§ 13. O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos no cálculo de seu próprio crédito presumido.*

*§ 14. A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.*

*§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

*I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;*

*II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;*

*III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.*

*§ 16. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.*

*Utilização do Crédito Presumido*

*Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.*

*§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.*

*§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.*

*3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.*

*§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.*

*§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.*

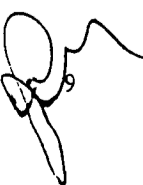
Assim, a Portaria não excedeu a delegação conferida pelo texto legal, tendo se limitado, neste artigo, a estabelecer a periodicidade e os requisitos para fruição do benefício. Complementa ela o texto legal, estabelecendo, de forma obrigatória, como deve o crédito ser apurado e fruído. Sua observância, portanto, é de todo indispensável.

O relatório elaborado pela fiscalização deixa claro que a empresa vinha apurando e postulando em excesso o benefício fiscal desde o ano anterior – 2002 – pois requeria, a cada trimestre, todo o montante até aí acumulado, sem descontar as parcelas já pedidas anteriormente.

Não há dúvida, desse modo, de que a concessão do valor integral postulado contraria a legislação de regência, conformando vício quanto ao objeto justificador de sua anulação.

Não merece prosperar, assim, o argumento de que o novo despacho decisório representou um novo entendimento acerca da extensão do benefício, e, por isso, não poderia retroagir para alcançar os valores já deferidos.

Em verdade, houve uma precipitação por parte da autoridade administrativa que proferiu o primeiro despacho, ao fazê-lo apenas com base nos documentos constantes nos autos.



De fato, por eles era impossível saber que o contribuinte possuía saldo negativo de crédito presumido postulado no ano de 2002 que deveria ser abatido do montante apurado neste primeiro trimestre de 2003.

Essa impossibilidade decorreu do inexato preenchimento do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) que consta nos autos (fls. 28/29). Realmente, ali a empresa simplesmente repetiu o montante acumulado até o mês (linha 29) na linha 43, sem apontar a existência de saldo negativo apurado no ano anterior (que deveria ser informado na linha 44).

Aliás, esse saldo negativo não aparece exatamente porque a contribuinte não o apurara, tendo, também no ano anterior, postulado o crédito acumulado até o mês como se fosse o crédito do mês.

Destarte, não parece correto dizer, como quer o contribuinte, que o deferimento em excesso decorreu unicamente de erro atribuível à autoridade administrativa. É certo que o procedimento de deferi-lo antes de qualquer exame pela autoridade fiscal, e tomando apenas em conta os demonstrativos já presentes nos autos, não parece o melhor. Não teria, todavia, levado ao erro se a empresa os tivesse preenchido com plena observância das disposições legais e normativas.

Desse modo, cai por terra, em meu entender, a postulação de que não sejam exigidos acréscimos moratórios sobre os débitos ora em cobrança, por não ter sido o contribuinte o causador de sua impontualidade. Em verdade, somente com o exame extensivo realizado pela fiscalização – tomando em conta todos os pedidos do contribuinte desde o início do ano anterior – é que se poderia verificar ter ele postulado crédito em excesso.

A exigência de acréscimos moratórios, por outro lado, encontra expressa determinação legal, consubstanciada no art. 61 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Como se vê, a norma não estabelece distinção de cálculo em virtude de quem tenha dado causa ao inadimplemento. Deveras, não há aí previsão para que os acréscimos possam ser contados apenas até a data do primeiro despacho decisório. Os acréscimos são devidos a partir do vencimento do tributo (a multa) ou do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento (no caso dos juros) e até o efetivo pagamento.



Ademais, como já disse, a análise dos documentos juntados pela empresa aos autos demonstra que ela não prestara corretamente – isto é, segundo a lei – as informações necessárias à verificação, pela autoridade administrativa, da correção de seus cálculos. Ainda que não se possa caracterizar nisso má-fé, é certo que também não se pode dizer que apenas a autoridade administrativa tenha cometido o erro que originou o não pagamento.

Pelo já exposto, entendo correta a anulação do primeiro despacho decisório produzido e a cobrança, com os devidos acréscimos legais, dos débitos não adimplidos no momento próprio.

Quanto à última postulação do contribuinte, concernente na compensação com indébito tributário surgido do reconhecimento de receita sobre os valores ressarcidos, entendo que ela não pode ser analisada aqui.

Primeiro, porque não há provas nos autos. E que o ônus de produzi-la seria do contribuinte, no-lo diz o art. 333 do CPC:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

Em segundo lugar, porque tais provas estivessem presentes, haveriam de subsidiar nova DComp em que a recorrente discriminasse o indébito que aqui alega ter surgido e imputasse-o aos débitos decorrentes deste processo. Isso porque, como se sabe, o procedimento de compensação assim passou a ser disciplinado com a edição da Lei 10.637/2002.

A análise de tal compensação só poderia se dar, então, no âmbito do novo processo administrativo assim surgido.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

## Voto Vencedor

Conselheira, SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora Designada

Dirijo do Ilustre Conselheiro Relator quanto à possibilidade de anulação do despacho decisório que homologou as compensações declaradas pela recorrente e passo a expor as razões que conduziram minha divergência.

Inicialmente, esclareça-se que não consta dos autos que tal despacho decisório padeça de vício de nulidade **ab initio**, estando-se, pois, tratando de anulação de ato legítimo da Administração Pública. Tampouco está-se tratando de irregularidade na constituição do crédito tributário, não cabendo, pois, invocar o art. 156, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Com esses esclarecimentos, passa-se ao exame da questão, que reclama que não se olvide que a compensação autorizada por lei, em observância ao art. 170 do CTN, ocorre sob determinadas condições e garantias e constitui modalidade de extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inc. II, desse mesmo código.

Importante ressaltar então que as compensações de que aqui se trata, objeto de Declarações de Compensação (Dcomp) protocolizadas em 14 de maio de 2003, estavam submetidas à regência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, oriunda da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, publicada em 30 de agosto de 2002.

Ora, o § 2º do indigitado art. 74 assim dispõe:

*Art. 74. (...)*

*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal*

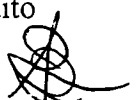
*extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior*

*homologação.*

*(...)*

Logo, certo é que a compensação declarada à Administração Tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e o ato cuja anulação é tratada nestes autos corresponde exatamente ao ato que implementa essa condição, ou seja, o ato de homologação da compensação. Assim, o que ao cabo se discute é se, uma vez operada a condição resolutiva da extinção do crédito tributário, de forma a confirmar tal extinção, pode ele voltar a ser exigível mediante anulação do ato que homologara a compensação.

Cumpra notar então que a lei atribuiu à compensação homologada o efeito de extinguir o crédito tributário e, portanto, a obrigação que lhe dera origem. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que deve nortear a Administração Pública, não se pode admitir a anulação do ato homologatório da compensação para fazer renascer crédito tributário já extinto na forma da lei.



A meu ver, eventuais equívocos cometidos pela autoridade fiscal no despacho homologatório de compensação de que teve ciência a contribuinte somente são passíveis de reparo com observância da forma e dos meios próprios do processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que atribui o caráter de definitividade aos despachos decisórios após a fluência do prazo para manifestação de inconformidade, sem que esta tenha sido apresentada.

Por oportuno, cabe lembrar que a Lei nº 10.833, de 2003, oriunda da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, publicada em 31 de outubro de 2003, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para fixar prazo para homologação da Dcomp, estabelecendo, assim, a homologação tácita da compensação.

Observe-se que, uma vez decorrido o referido prazo, que está previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, sem pronunciamento da autoridade fiscal sobre a compensação declarada pelo sujeito passivo, tem-se por homologada a compensação e extinto o crédito tributário correspondente e não cabe mais à autoridade fiscal examinar a respectiva Dcomp. Ora, se assim ocorre na homologação tácita, com maior razão não se pode admitir a revisão da Dcomp apresentada na vigência da Lei nº 10.637, de 2002, que tenha sido objeto de expressa homologação pela autoridade competente.

De se notar ainda que o procedimento para as compensações tributárias ora vigentes guarda semelhança com o lançamento por homologação, em que, a homologação expressa ou a fluência do prazo decadencial extinguem o crédito tributário, não havendo previsão legal para que o crédito tributário extinto por homologação expressa possa renascer com toda a força de sua exigibilidade, mediante anulação do ato homologatório.

Pelas razões expostas, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA